

**PARECER N° /2010**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N° 8/2010**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR ZÉ DA ESTRADA**

*Relatório*

O Projeto de Lei nº 8/2010 é de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para promover a aquisição, por compra, de um imóvel urbano, bem como a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos de sujeito passivo junto a Fazenda Pública.

2. O imóvel acima referido é identificado como Lote n.º 6 da Quadra A, situado na Rua das Orquídeas, Bairro Jardim, em Unaí (MG), com área de 420,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte metros quadrados), registrado sob a Matrícula n.º 07.078 no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, avaliado por R\$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais), de propriedade de Ana Nunes Valgas.

3. Fez-se acompanhar, da matéria em destaque, o Processo Administrativo n.º 00816-001/2009, de fls. 08 a 41, no qual a Srª. Ana Nunes Valgas, por meio de sua procuradora Geralda Aparecida Lopes Silva, requer o pagamento de indenização, em face da utilização, pelo Município, do imóvel supracitado para implementação das obras de urbanização e canalização do Córrego Canabrava, inclusive com pavimentação asfáltica da Avenida Sanitária Tancredo Neves e da constituição do parque linear.

4. Recebido e publicado em 11 de fevereiro de 2010, o presente projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer favorável a sua aprovação, consoante Parecer n.º 22/2010, de autoria do Vereador Thiago Martins, de fls.51/54.

5. Vale pontificar que, antes de a referida Comissão exarar parecer sobre a matéria, o Sr. Prefeito encaminhou, por meio da Mensagem n.º 78, de 24 de fevereiro de 2010, de fls. 47/48, a Declaração do Ordenador de Despesa de que trata o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, visando à instrução do projeto sob exame.

6. Foi encaminhado também, por intermédio da Mensagem n.º 83, de 2 de março de 2010, de fls. 57/58, procuração e manifestação de concordância para instrução da presente matéria, em substituição aos documentos correspondentes – que apresentaram lapsos – constantes do processo administrativo que motivou a propositura sob exame.

7. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

8. É o relatório. Passo à fundamentação.

#### Fundamentação

9. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa ;

(...)

10. Conforme dito no sucinto relatório, o Município de Unaí utilizou o Lote n.º 6 da Quadra A, situado na Rua das Orquídeas, Bairro Jardim, em Unaí (MG), para

implementação das obras de urbanização e canalização do Córrego Canabrava; devendo, dessa forma, haver a justa indenização do bem particular utilizado.

11. Cuidou o Digno Autor de acostar à proposição o indispensável Laudo de Avaliação, de fl. 24, expedido pela Comissão de Avaliação Tributária da Prefeitura Municipal de Unaí, a qual avaliou o imóvel em questão por R\$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais).

12. Ressalte-se, por pertinente, que a Sr.<sup>a</sup> Ana Nunes Valgas, juntamente com seu esposo, Sr. Marcos Valga da Silva, proprietários do imóvel em tela, consoante manifestação de fl. 61, concordaram com a citada avaliação.

13. A aquisição, por compra, que ora se pretende autorizar obviamente irá gerar ônus para os cofres públicos, todavia, em contrapartida, os administrados estão gozando dos benefícios da infra-estrutura urbana já construída no local.

14. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.<sup>º</sup> 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo ressalvado dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.<sup>º</sup> 8.666, de 1993. Vê-se pelo processo que o valor da aquisição em questão ultrapassa os limites previstos na referida Lei Federal; sendo necessário, portanto, que o projeto esteja acompanhado da declaração do ordenador de despesa e da estimativa do impacto orçamentário financeiro.

15. Com efeito, o Sr. Prefeito deveria ter instruído a matéria sob exame com a referida declaração do ordenador de despesas e com o relatório de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois

subsequentes. Ocorre que o chefe do Poder Executivo somente encaminhou a Declaração do Ordenador de Despesas (fl.42), pelo fato de o impacto orçamentário financeiro do projeto já estar declarado em seu artigo 1º. Veja:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra, o imóvel identificado como Lote n.º 6 da Quadra A, situado na Rua das Orquídeas, Bairro Jardim, em Unaí (MG), com área de 420,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte metros quadrados), registrado sob a Matrícula n.º 07.078 no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, **no valor de R\$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais)**, de propriedade de Ana Nunes Valgas, portadora da Carteira de Identidade n.º 1.118.256, expedida pela SSP/GO e inscrita no CPF sob o n.º 022.163.532-72. **(grifou-se)**

16. Vale destacar que a Administração Municipal pretende neutralizar parte desse impacto com a compensação de créditos tributários, relativos a débitos do sujeito passivo (*Sr.ª Ana Nunes Valgas*) decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – referentes aos exercícios de 2004 a 2009, que perfaz, aproximadamente, conforme Extrato de fl. 62, R\$ 1.127,41 (um mil cento e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) (*Art. 2º do projeto em tela*). A referida compensação tem arrimo no artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

**Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

17. Quanto a Declaração do Ordenador de Despesas, apresentada à fl.42, entende-se que ela não merece análise mais aprofundada, pois se trata apenas de documento formal, no qual o Sr. Prefeito declara que a presente preposição está em prefeita sintonia com as peças orçamentárias vigentes.

18. No tocante aos recursos remanescentes – após a devida compensação dos créditos tributários em nome do sujeito passivo – necessários para o pagamento da presente aquisição, consoante artigo 3º do projeto sob análise, eles serão consignados em dotação própria no orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal n.º 2.635, de 17 de dezembro de 2009.

19. Assim sendo, não enxergo quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

20. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 8/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de março de 2010

**VEREADOR ZÉ DA ESTRADA**  
*Relator Designado*